



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2020.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Cria o Estatuto em Defesa da Vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto em Defesa da Vítima.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para efeitos de aplicação desta lei, considera-se:

I – Vítima direta: pessoa física que sofra dano físico, moral ou material decorrente de crime praticado por outrem;

II – Vítima indireta: familiares, cônjuge, pessoa que viva com a vítima em união estável, ascendentes e descendentes, irmãos e dependentes da vítima;

III – Justiça Restaurativa: processo voluntário que tem como objetivo a solução de problemas decorrentes de crimes patrimoniais, que envolve a participação do autor e da vítima, mediado por técnicos qualificados e imparciais;

IV – Crime é toda infração penal, ainda que de autoria desconhecida, praticada contra pessoa, com inclusão das condutas correspondentes, na legislação, como contravenção e ato infracional.

Art. 3º A presente Lei não prejudica os direitos e deveres das vítimas já consagrados em outras leis específicas.

Art. 4º O Poder Público deve garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, zelo, profissionalismo e de forma personalizada em todos os contatos estabelecidos com os serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa ou com as autoridades competentes que atuem no contexto de investigações, processos e execuções penais.



* C D 2 0 3 5 4 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 5º O Poder Público deve assegurar que, na aplicação desta Lei, caso a vítima seja criança ou adolescente, o seu superior interesse constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma personalizada, prevalecendo sempre abordagem sensível à vítima, que tenha em conta sua idade, maturidade, pontos de vista, necessidades e preocupações.

TÍTULO II

DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES

CAPÍTULO I

DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 6º É direito da vítima, desde o seu primeiro contato com as autoridades e servidores competentes, o acolhimento, o tratamento digno, a não discriminação e o acesso às seguintes informações:

I – os serviços e órgãos públicos a que pode recorrer para obter assessoramento e apoio, bem como sua natureza;

II – o local e procedimento adequado para apresentar notícia-crime, queixa-crime e registrar boletim de ocorrência;

III – os procedimentos subsequentes à notícia-crime, à queixa-crime e ao boletim de ocorrência;

IV – se há possibilidade de receber proteção especial e quais os procedimentos necessários para obtê-la;

V – os meios de obter acesso à:

a) consultoria jurídica;

b) assistência judiciária; ou

c) outras formas de apoio e acolhimento, inclusive extrajurídicas;

VI – os direitos e procedimentos para receber indenização;

VII – os direitos a interpretação e tradução das informações relativas ao caso, quando necessário;

VIII – os procedimentos para apresentação de notícia-crime ou queixa-crime ou registro de boletim de ocorrência, caso os seus direitos não



* C D 2 0 3 5 4 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto da investigação e do processo penal;

IX – os mecanismos que pode utilizar no Brasil para defender os seus interesses, sendo residente em outro país;

X – os serviços de justiça restaurativa disponíveis, caso aplicáveis;

XI – as condições em que há direito de ser notificada das decisões proferidas na investigação, no processo penal e na execução penal;

XII – as informações que pode obter e os procedimentos que pode adotar utilizando o Portal da Vítima.

§ 1º Os direitos mencionados nesta lei são garantidos independentemente do lapso temporal entre a prática da infração penal e a notificação das autoridades competentes.

§ 2º A vítima tem direito a obtenção de orientação a respeito dos seus direitos a reparação do dano causado, devendo a autoridade policial desde a lavratura do boletim de ocorrência diligenciar a obtenção de provas dos danos materiais, morais ou psicológicos causados.

Art. 7º Caso a vítima não compreenda a língua portuguesa, deve ser assegurada transcrição da confirmação da notícia-crime ou queixa-crime ou boletim de ocorrência para uma língua que compreenda.

Art. 8º À vítima é assegurada a consulta aos autos da investigação, do processo e da execução penal e a extração de cópias das peças procedimentais e processuais.

Art. 9º Sempre que a vítima solicite junto à autoridade competente, sem prejuízo do regime do segredo de justiça e atendido o bom andamento do processo, deve ser-lhe assegurada informação, sem atrasos injustificados, sobre:

I – o seguimento dado à notícia-crime ou queixa-crime ou boletim de ocorrência, incluindo:

a) a decisão de arquivamento ou de absolvição sumária, bem como a decisão de suspensão condicional ou provisória do processo;

b) a decisão de recebimento da denúncia ou da queixa;

c) a sentença final e o seu trânsito julgado;



* C D 2 0 3 5 4 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

II – todos os procedimentos inerentes ao processo, como a situação em que se encontra, local, data e horário da realização das audiências e a situação do acusado;

III – as decisões do tribunal no caso;

IV – a libertação ou fuga do autor do crime.

Art. 10. Para os efeitos previstos no artigo anterior, a vítima pode de imediato declarar que deseja ser oportunamente notificada de todas as decisões proferidas na investigação, no processo penal e na execução penal.

Art. 11. Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos artigos anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

DIREITO À COMUNICAÇÃO

Art. 12. Devem ser tomadas todas as medidas possíveis e necessárias para garantir que a vítima compreenda as informações, seja compreendida e acolhida, desde o primeiro contato e durante todos os outros contatos com as autoridades e servidores competentes no âmbito da investigação, do processo e da execução penal.

Parágrafo único. A comunicação com a vítima deve ser efetuada em linguagem simples e acessível, em atenção às suas características pessoais, especialmente a sua maturidade, grau de escolaridade, se é pessoa com deficiência e outros fatores que possam afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

Art. 13. É direito da vítima ser acompanhada por uma pessoa da sua escolha no primeiro contato com as autoridades competentes, caso solicite assistência para compreender ou ser compreendida, especialmente em razão das consequências do crime, salvo se contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento da investigação e do processo.

CAPÍTULO III

DIREITO À CONSULTA JURÍDICA E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 14. É direito da vítima ter acesso gratuito, assegurado pelo Poder Público, a consulta jurídica e a assistência judiciária, durante todo o curso da investigação, do inquérito e do processo, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.



* C 0 2 0 3 5 4 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

§ 1º A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável ao caso, considerando interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.

§ 2º As diligências extrajudiciais que decorram diretamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada serão consideradas como parte da consulta jurídica para efeitos de aplicação desta lei.

§ 3º A consulta jurídica deverá ser prestada pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário ou qualquer outro ente público ou privado, habilitado na forma do regulamento.

§ 4º A assistência judiciária gratuita à vítima consiste em acompanhamento de todos os atos da investigação, do inquérito e do processo, bem como a atuação direta e petição em defesa e garantia dos direitos da vítima.

§ 5º A assistência judiciária gratuita à vítima deverá ser prestada pela Defensoria Pública, defensor dativo ou qualquer outro ente público ou privado, habilitado na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

DIREITO À PROTEÇÃO

Art. 15. É assegurada proteção adequada à vítima direta e, caso necessário, às vítimas indiretas, considerando-se especialmente o risco à sua segurança, o risco de sofrer represália, o risco de revitimização e a salvaguarda da sua vida privada.

Art. 16. O contato direto entre a vítima direta e as vítimas indiretas com o suspeito ou acusado deve ser evitado nos locais de realização de diligências processuais e audiências.

Parágrafo único. O Poder Público deve assegurar que as instalações dos fóruns e dos tribunais dediquem zonas de espera separadas para as vítimas diretas e indiretas.

Art. 17. A vítima tem direito à proteção de sua saúde, integridade física, psíquica e moral, devendo ser adotadas pela autoridade judiciária medidas coercitivas ou protetivas que impeçam que os efeitos da ação delituosa ou do evento traumático persistam no tempo e, especialmente:

I – o direito ao acesso equitativo aos serviços de saúde de qualidade apropriada;



* C 0 2 0 3 5 4 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

II – acolhimento e validação de seu depoimento que não poderá sem questionado sem justa causa;

III – direito a não repetir depoimento devidamente registrado em mídia oral, salvo pedido expresso e fundamentado, sendo proibido nos crimes contra a dignidade e liberdade sexual ou nos crimes de preconceito de raça ou cor a formulação de perguntas de caráter ofensivo e vexatório;

IV – direito a atendimento médico, psicológico e social que a tornem apta a superar os traumas causados pela prática delitiva, catástrofes naturais ou calamidade pública.

V – direito ao luto.

Art. 18. O juiz ou, durante a fase de investigação, o Ministério Público e o Delegado de Polícia podem determinar, desde que obtido o consentimento da vítima, que lhe seja assegurado apoio psicossocial.

Art. 19. O disposto nos artigos anteriores não prejudica a aplicação do regime especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, na forma da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

CAPÍTULO V

DIREITO AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS, À INDENIZAÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE BENS

Art. 20. É direito da vítima que intervenha em procedimentos ou processos criminais o ressarcimento pelas despesas efetuadas com essa participação, devendo ser arbitrada pelo juiz no caso de ser proferida sentença condenatória, sem prejuízo do direito à reparação integral do dano causado.

Art. 21. É direito da vítima, no âmbito do processo penal, obter decisão relativa ao pagamento de indenização, por parte do autor do crime, por danos materiais, morais e psicológicos por ele causados, dentro de prazo razoável, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§1º O autor do crime deverá, observada sua capacidade financeira, restituir o valor correspondente ao prejuízo material causado à vítima, cabendo inclusive a possibilidade de parcelamento do pagamento da indenização.

§2º Em caso de condenação com sentença transitada em julgado, o autor do crime deverá, observada sua capacidade financeira, restituir



* C D 2 0 3 5 4 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

o valor gasto pela vítima ou por sua família com tratamento médico, tratamento psicológico e funeral, decorrentes do crime cometido.

Art. 22. Os bens pertencentes à vítima apreendidos em investigação ou processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando indispesáveis à instrução probatória.

CAPÍTULO VI

DIREITO À PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO

Art. 23. A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a revitimização e para evitar que sofra pressões.

§ 1º A comunicação com a vítima será preferencialmente oral, devendo suas declarações, requerimentos ou solicitações serem registradas em mídia ou sistema próprio, a fim de resguardar sua integridade física, psicológica e moral.

§ 2º As comunicações com a vítima de especial vulnerabilidade devem ser realizadas em linguagem clara, simples e acessível, devendo levar em conta suas características específicas.

§ 3º Caso a vítima seja menor de 18 anos ou tiver sua capacidade modificada judicialmente é garantida a escuta especializada e o depoimento sem dano por equipe multidisciplinar, aplicando-se em qualquer caso o procedimento estabelecido pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 4º As pessoas com deficiência têm direito a apoio por profissional habilitado que garanta o amplo acesso à justiça e aos serviços de saúde.

§ 5º É direito da vítima ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independente de relação de parentesco ou coabitAÇÃO, salvo na hipótese de perigo ao bom andamento do processo ou de contágio de moléstia grave, hipótese em que fica garantido o direito a visita diária por meio de videoconferência ou instrumento similar.

§ 6º Caso a vítima tenha, por qualquer motivo, sua possibilidade de comunicação reduzida, são aplicáveis as disposições em vigor relativas à nomeação de intérprete e tradutor.

§ 7º É direito da vítima ser ouvida por videoconferência ou teleconferência, como estratégia preventiva a revitimização, salvo se não dispor de meios para fazê-lo.



* C 0 2 0 3 5 5 4 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 24. A inquirição da vítima e a eventual submissão a exame médico devem ter local e hora marcados, sem atrasos injustificados, sendo evitadas, sempre que possível, a repetição dos procedimentos.

Parágrafo único. É vedada a realização de novas oitivas de vítimas cujo depoimento se encontra registrado em mídia digital, devendo ser atribuído valor probatório pleno aos depoimentos colhidos sem vícios formais e, no caso de repetição, as perguntas devem ser direcionadas ao esclarecimento de dúvidas ou fatos novos.

Art. 25. É garantido a vítima a possibilidade de ser ouvida perante autoridade diversa da local da consumação do crime, sempre que não haja a possibilidade de o fazer por circunstâncias físicas ou psíquicas, caso em que a autoridade responsável pela oitiva deverá transmiti-la prontamente às autoridades competentes para o seu processo e julgamento.

§1º No caso de encaminhamento da oitiva realizada, a autoridade responsável pela oitiva deve informar à vítima qual é a autoridade competente para a investigação ou julgamento do crime.

§2º É direito da vítima ser ouvida por videoconferência ou teleconferência.

Art. 26. Realizada a avaliação individual da vítima e constatando-se sua especial vulnerabilidade, as autoridades judiciais, policiais ou do Ministério Público deverão informá-la quanto aos seus direitos, deveres e, em especial:

I – o direito de ser ouvida por pessoa do mesmo sexo no caso da vítima no caso de violência sexual, doméstica ou familiar, salvo dispensa expressa;

II – o direito de prestar depoimento resguardada do contato visual com o autor do crime, devendo ser adotados meios adequados;

III – o registro digital do depoimento para memória futura;

IV – exclusão da regra da publicidade da audiência;

V – em caso de vítima criança ou adolescente, o depoimento deve ser realizado nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 ou legislação específica;

VI – designação de técnico ou servidor pela autoridade competente para auxiliar a vítima para prestar seu depoimento por videoconferência ou teleconferência, resguardando o sigilo adequado ao caso;



* C 0 2 0 3 5 5 4 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

VII – é vedada a divulgação de dados identificadores de vítimas vulneráveis, sendo a comunicação do fato criminoso restrita ao conteúdo dos atos públicos do processo penal.

Art. 27 Será assegurada a presença de, ao menos, um profissional do mesmo sexo que a vítima na composição dos órgãos julgadores responsáveis pelo processo criminal a ela relacionado, com o objetivo de trazer sensibilização à sua situação.

CAPÍTULO VII

DIREITO DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE APOIO

Art. 28. O apoio às vítimas deverá ser prestado pelas entidades integrantes do sistema SUS/SUAS e poderá ser prestado por voluntários, organizações não governamentais ou religiosas conveniadas com o Poder Público, garantindo sempre que possível a eleição pelo serviço de apoio dentre os existentes.

§ 1º O apoio às vítimas poderá ser realizado por meios não presenciais, devendo sempre que possível ser oferecido mais de um meio à vítima dentre os existentes.

§ 2º As entidades privadas que ofereçam serviços de apoio às vítimas de crimes deverão enviar os dados obtidos à autoridade policial ou o Ministério Público no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilização pela prática do delito previsto no art. 135 do Código Penal, salvo na hipótese de delito mais grave.

Art. 29. A vítima direta e as vítimas indiretas têm direito de acesso a serviços de apoio de seu interesse antes, durante e após a conclusão do processo penal.

§ 1º A autoridade competente que receber a notícia ou queixa-crime ou registrar o boletim de ocorrência deverá dar as orientações e encaminhar a vítima, com a sua anuência, ao serviço de apoio mais próximo.

§ 2º O acesso aos serviços de apoio independe de apresentação de notícia-crime, queixa-crime ou boletim de ocorrência à autoridade competente.

Art. 30. É dever do Poder Público, pela autoridade competente que recebeu a notícia-crime, queixa-crime ou registrou o boletim de ocorrência e por outras instâncias competentes, fazer o encaminhamento da vítima aos serviços de apoio.



* C D 2 0 3 5 4 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 31. O Poder Público deverá criar serviços gratuitos e confidenciais de apoio especializado às vítimas diretas e indiretas, sem prejuízo de desempenho e atuação por outras entidades públicas ou não governamentais.

§ 1º Os serviços de apoio podem funcionar em regime de voluntariado.

§ 2º Os serviços de apoio às vítimas devem prestar, pelo menos:

I – informação, aconselhamento e apoio relevantes para os direitos das vítimas, especialmente no que diz respeito ao acesso a regimes nacionais de indenização das vítimas de crimes e ao seu papel na investigação e no processo penal, incluindo a preparação para a participação no julgamento e apoio durante as audiências judiciais;

II – informação sobre os serviços de apoio especializado competentes ou encaminhamento direto para esses serviços;

III – amparo psicossocial especializado às vítimas diretas e indiretas;

IV – aconselhamento sobre questões econômicas e práticas decorrentes do crime;

V – aconselhamento sobre os riscos e a prevenção da revitimização, da intimidação e da retaliação, salvo se for prestado por outras entidades públicas ou privadas.

Art. 32. Os serviços de apoio às vítimas devem considerar as peculiaridades de suas necessidades, a proporção dos danos e a gravidade do crime.

Art. 33. Os serviços de apoio especializado às vítimas devem criar e fornecer, pelo menos:

I – abrigos ou outro tipo de alojamento provisório adequado destinado às vítimas que necessitem de um lugar seguro devido ao risco iminente de revitimização, intimidação e retaliação;

II – apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas, especialmente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no gênero e vítimas de violência praticada em relações de intimidade, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 34. É direito da vítima ser assistida por profissionais das áreas de saúde e de assistência social pelo tempo necessário e suficiente à superação do trauma a que foi submetida, bem como a oferta de serviços profissionalizantes e de reabilitação.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de perícia médica para constatação de danos psíquicos quando requisitada pela autoridade policial, Ministério Público ou Poder Judiciário.

Art. 35. É resguardado à vítima o direito de ser atendida individualmente, sendo vedada a prática de quaisquer atos que importem em violação a sua dignidade, em especial em razão de sua origem, raça, sexo, orientação sexual, idade, estado civil, situação econômica ou social.

TÍTULO IV

DA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS DE APOIO E ASSISTÊNCIA

Art. 36. Os profissionais de saúde, segurança pública e justiça designados para o atendimento às vítimas devem receber capacitação geral e especializada, a fim de aumentar sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de tratá-las de forma não discriminatória, com respeito e profissionalismo.

Parágrafo único. As atividades das escolas de formação e capacitação de servidores e agentes públicos devem contemplar conteúdos sobre vitimização, a fim de aumentar a sensibilização de magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e profissionais da área da saúde e assistência social em relação às necessidades das vítimas.

TÍTULO III

PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO PENAL E NA INVESTIGAÇÃO PENAL

CAPÍTULO I

DIREITO DE SER OUVIDA

Art. 37. A vítima tem o direito de ser ouvida durante a investigação criminal e o processo penal, podendo apresentar elementos de prova.

§1º Em caso de crime doloso contra a vida, é assegurado à vítima direta ou indireta o direito à palavra perante o júri, no intuito de proferir



* C D 2 0 3 5 4 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

um depoimento pessoal, exceto nos casos em que esse depoimento comprometa a segurança do julgamento.

§ 2º Nos demais casos de crimes hediondos, tentados ou consumados, é assegurado à vítima ou aos familiares o direito à palavra perante o juiz, para proferirem depoimento pessoal.

§ 3º O não comparecimento da vítima direta ou indireta às audiências, após devidamente notificados quanto à data, horário e local, implica em renúncia ao direito de ser ouvido exclusivamente na audiência em que estiver ausente.

§ 4º As vítimas de especial vulnerabilidade, tais como as vítimas de tráfico de pessoas, terrorismo, delitos que atentem contra a dignidade e liberdade sexual, raça, violência contra a mulher, pessoas com deficiência, idosos ou outros grupos vulneráveis, tem direito a escuta especializada, sem prejuízo das disposições em legislação específica.

Art. 38. Sendo a vítima criança ou adolescente, se houver necessidade, a sua oitiva será feita, preferencialmente, de forma indireta, mediante a participação de um profissional capacitado, que formulará perguntas técnicas sobre o caso.

CAPÍTULO II

DIREITOS NO CASO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 39. No caso de promoção de arquivamento do inquérito policial por parte do Ministério Público, a vítima deverá ser intimada judicialmente para que, caso queira, interponha, no prazo de 30 dias, pedido de reexame ao Procurador-Geral, que oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então poderá o juiz obrigado a atender.

Parágrafo Único. Se a promoção de arquivamento de investigação criminal for tomada em decorrência de pedido formulado pelo Procurador-Geral, o reexame pode ser feito por essa mesma autoridade.

CAPÍTULO III

DIREITO A GARANTIAS NO CONTEXTO DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA



* C D 2 0 3 5 4 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 40. O Poder Público deve tomar medidas para garantir a proteção da vítima contra a revitimização, a intimidação e a retaliação, que devem ser aplicadas quando da prestação de serviços de justiça restaurativa.

§ 1º As referidas medidas devem assegurar que as vítimas que decidam participar do processo de justiça restaurativa tenham acesso a serviços seguros e competentes, sujeitos pelo menos às seguintes condições:

I – os serviços de justiça restaurativa só serão utilizados visando ao interesse da vítima, salvo por questões de segurança, e terão como base o consentimento livre e esclarecido da vítima, que pode revogá-lo a qualquer momento;

II – antes de aceitar participar do processo de justiça restaurativa, a vítima deverá receber informações completas e imparciais sobre o processo e sobre os seus resultados potenciais, bem como informações sobre as formas de supervisão da aplicação de um eventual acordo;

III – o autor do crime deverá tomar conhecimento dos elementos essenciais do processo;

IV – o acordo será concluído a título voluntário e poderá ser considerado em qualquer processo penal posterior;

V – é assegurada a confidencialidade das discussões de interesse privado ocorridas no âmbito da Justiça Restaurativa, salvo decisão em contrário adotada pelas partes.

CAPÍTULO IV

DIREITO A PROTEÇÃO DURANTE AS INVESTIGAÇÕES PENAIS

Art. 41. Durante as investigações criminais, deverá ser observado que:

I – as inquirições das vítimas decorram sem atrasos injustificados após a apresentação da notícia de um crime às autoridades competentes;

II – o número de inquirições das vítimas seja reduzido ao mínimo e sejam realizadas apenas em caso de estrita necessidade para efeitos da investigação penal;

III – as vítimas possam ser acompanhadas em seu depoimento pelo seu representante legal e por uma pessoa da sua livre escolha;



* C D 2 0 3 5 4 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

IV – os exames médicos sejam reduzidos ao mínimo necessário para efeitos do processo penal.

CAPÍTULO V

AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DAS VÍTIMAS PARA IDENTIFICAR AS SUAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO E ESPECIAL VULNERABILIDADE

Art. 42. É dever do Poder Público a realização de avaliação adequada e individual das vítimas, devendo:

I – identificar as suas necessidades específicas de proteção e apoio;

II – analisar suas particulares vulnerabilidades à revitimização, à intimidação e à retaliação;

III – considerar suas características pessoais, o tipo, a natureza e as circunstâncias do crime.

IV – considerar a proporção dos danos sofridos e a gravidade dos crimes;

V – considerar, em especial, as necessidades e peculiaridades das vítimas cuja relação de dependência com o autor do crime as tornem particularmente vulneráveis

VI – considerar, em especial, as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no gênero, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração, crimes de ódio e as vítimas com deficiência.

Art. 43. Para efeitos desta Lei, presume-se que as vítimas crianças, adolescentes, idosas, com deficiência e vítimas de criminalidade violenta têm necessidades específicas de proteção dada sua especial vulnerabilidade à revitimização, à intimidação e à retaliação, bem como as vítimas cujo tipo, grau e duração da vitimização houver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social.

CAPÍTULO VI

DIREITO A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO E ESPECIAL VULNERABILIDADE DURANTE O PROCESSO PENAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 44. As vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos desta lei se beneficiarão das seguintes medidas durante a investigação penal:

I – as inquirições à vítima devem ser realizadas em instalações adaptadas para as suas necessidades;

II – as inquirições à vítima devem ser realizadas por profissionais qualificados ou com a sua assistência;

III – as inquirições à vítima devem ser realizadas, preferencialmente, pelas mesmas pessoas, salvo em caso de impossibilidade;

IV – as inquirições de vítimas de violência sexual, violência baseada no gênero ou violência em relações de intimidade devem ser realizadas, preferencialmente, por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar, desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada.

Art. 45. As vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos desta lei se beneficiarão das seguintes medidas durante o processo penal:

I – o contato visual entre a vítima e o autor do crime deverá ser evitado, especialmente durante os depoimentos;

II – dar-se-á preferência a realização da audiência a portas fechadas quando do depoimento da vítima, caso esta solicite, restringindo a presença de terceiros e do próprio acusado.

CAPÍTULO VII

DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS A PROTEÇÃO DURANTE O PROCESSO PENAL

Art. 46. É direito da vítima criança ou adolescente que:

I – As inquirições da vítima em investigação penal sejam gravadas em vídeos, que poderão ser usados como prova em processo penal.

II – Seja designado pelas autoridades competentes representante especial à vítima, no caso em que esta esteja separada ou desacompanhada de sua família, ou no caso de haver conflito de interesses entre os titulares da responsabilidade parental e a mesma.



* C D 2 0 3 5 4 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 47. Presume-se não ser maior de idade a vítima que cuja idade não pode ser identificada e que assim aparente ser.

CAPÍTULO VIII

DO AUXÍLIO-VÍTIMA

Art. 48. Terão direito ao benefício denominado auxílio-vítima os herdeiros ou dependentes carentes da vítima, conforme a regra de preferência do art. 16, §1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando esta for vítima de:

I – crime doloso contra a vida;

II – todos os demais crimes dolosos, com resultado morte, previstos no Código Penal ou em outras leis penais especiais.

Art. 49. O auxílio-vítima será equivalente a 1 (um) salário mínimo e meio devido aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida, observadas as disposições sobre sucessão contidas na legislação civil e a definição de dependente prevista no artigo 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O auxílio será devido a partir da data da morte da vítima, desde que comprovado que decorreu da prática de qualquer dos crimes dolosos contra a vida ou crimes dolosos com resultado morte, previstos no Código Penal ou em outras leis penais especiais, ainda que desconhecida a autoria delitiva.

§ 2º O auxílio-vítima será devido aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida observado o disposto no artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo prazo de 5 anos, a contar da data de sua morte.

§ 3º O auxílio-vítima não será devido aos herdeiros autores ou partícipes do crime doloso contra a vida ou doloso com resultado morte da vítima, conforme regra dos artigos 1.814 e seguintes do Código Civil, no que couber.

Art. 50. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. (...)

(...)

II – quanto ao dependente:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

(...)

c) auxílio-vítima” (AC)

.....
“Art. 26 (...)

VIII – auxílio-vítima.” (AC)

Art. 51. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. A assistência social tem por objetivos:

I - (...)

(...)

f) a assistência das vítimas e familiares de delitos e atos infracionais.” (AC)

.....
Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

(...)

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos, incluídas as vítimas de delitos e atos infracionais.” (NR)

.....
“Art. 22. (...)

(...)

§ 4º O benefício denominado auxílio-vítima, regulamentado por lei própria, deverá ser custeado, dentre outras fontes



* C D 2 0 3 5 4 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

de receita do Poder Público, mediante transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional.” (AC)

“Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, **incluídas as vítimas de delitos e atos infracionais**, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.” (NR)

“Art. 28. (...)

(...)

§ 4º O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a vítimas e famílias de vítimas de delitos e atos infracionais do PAEFI terá, na forma do artigo 3º, IX, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, o repasse de recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), destinados exclusivamente a referido serviço assistencial.” (AC)

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DO PORTAL DA VÍTIMA

Art. 52. O Poder Público deverá criar o Portal da Vítima, na forma do regulamento, garantindo às vítimas diretas e indiretas acesso, consulta e alerta sobre seus direitos, bem como a informações específicas quanto ao processo e a medidas de proteção, devendo disponibilizar, dentre outras, informações como:

I – o número, a localização, os andamentos e as movimentações dos procedimentos e dos processos referente ao crime sofrido;



* C D 2 0 3 5 4 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

II – toda e qualquer decisão judicial referente ao caso;

III – as medidas de proteção às quais a vítima tem direito;

IV – demais informações indicadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO

Art. 53. Os custos decorrentes da aplicação desta Lei serão arcados com recursos provenientes de fundo específico, a ser criado na forma da Lei e o auxílio-vítima deverá ser custeado, dentre outras fontes de receita do Poder Público, mediante transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 54. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É inerente ao ser humano o desejo de ser reparado e compensado diante de um injusto praticado por outrem contra si. Com o surgimento do Estado e a abolição da vingança privada, cabe unicamente ao Estado aplicar a sua Justiça ordenada ao caso e trazer punição ao infrator das leis. Nesse processo, a relação do Estado com o autor do delito se dá de maneira muito mais intensa do que a relação estabelecida entre o Estado e a vítima. Até os dias atuais, por razões históricas, sociais e econômicas, o Estado Brasileiro se mostra muito mais eficaz em identificar, processar e punir o sujeito ativo do crime, por meio de legislação, prestação jurisdicional, organização do Poder Judiciário, das Polícias e das funções essenciais à Justiça, do que em minimizar os danos, o sofrimento e evitar a revitimização do sujeito passivo do crime.

Assim, na contemporaneidade, com o desenvolvimento da visão da sociedade sobre o que são os direitos humanos e sua importância, percebemos a lacuna no ordenamento jurídico brasileiro no tratamento das vítimas de crimes, sejam elas o sujeito diretamente lesado com a prática delitiva ou seus familiares, esposos, companheiros e dependentes, que podem ser indiretamente prejudicados com o resultado do crime. É fácil encontrar histórias de famílias que passaram por grande dificuldade financeira e muito sofrimento por perder a vida ou a integridade física e mental de um ente querido para a criminalidade violenta. Nossa proposta de Estatuto em Defesa



* C D 2 0 3 5 4 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

da Vítima vem exatamente para sanar esse problema e trazer mais dignidade às vitimas de crimes.

É preciso que o Estado vele pelo bem-estar e pela proteção de quem já foi prejudicado pela ação criminosa. É dever do Estado prevenir especialmente a revitimização, nas Delegacias, na ação policial, na prestação jurisdicional, nos postos de saúde e hospitais públicos. Nas palavras de García-Pablos de Molina “(...) o Estado social não pode ser insensível aos prejuízos que a vítima sofre como consequência do delito (vitimização primária) e como consequência da investigação e do próprio processo (vitimização secundária).”¹

Nossa preocupação com o tema vem de longa data, que inclusive culminou no Projeto de Lei nº 1831/2015,² estivemos sempre atentos ao fato de a criminalidade e a vitimização continuarem a colocar graves problemas que afetam tanto os indivíduos como grupos inteiros da população. Entendemos que o Estado precisa assumir sua responsabilidade e adotar ações e medidas preventivas para garantir o tratamento justo e humano das vítimas, cujas necessidades têm sido muitas vezes ignoradas. É fato notório que são absolutamente crescentes os índices de violência no Brasil como um todo e, agravados pela pandemia de COVID-19 em 2020, assistimos a uma disparada nos casos de violência doméstica.³ Por óbvio a escala de aumento do número de crimes no país produz equivalente reflexo na vida das vítimas de tais infrações penais.

Assim, nossa proposta de Estatuto em Defesa da Vítima tem como enfoque a assistência material, social e psicológica às vitimas e seus familiares, dependentes, esposos e companheiros, bem como o tratamento digno e respeitoso em todas as etapas de atendimento e processo penal, com vistas a evitar a revitimização de quem já sofreu injustamente com o delito. Nosso objetivo é trazer mais justiça, segurança e dignidade às vítimas diretas e indiretas, com a inserção de regras que completam o sistema penal em relação a elas.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2020.

1 GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. O que é criminologia? trad. Danilo Cymrot. 1. ed. São Paulo: RT, p. 31. 2013.

2 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1302489>

3 <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>



* C 0 2 0 3 5 5 4 0 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Documento eletrônico assinado por Eduardo da Fonte (PP/PE), através do ponto SDR_56156, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 5 5 4 0 0 3 6 0 0 *